



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
DOCUMENTO

Concorrência n.º 012/2022

Processo: 22.0.000132047-9

Objeto: Contratação de consultoria especializada, pelo regime de empreitada por preço global, para elaboração de estudos urbanísticos, sociais, econômicos e ambientais, bem como plano de comunicação, visando à implementação de Operação Urbana Consorciada (OUC) na Avenida Ipiranga, Município de Porto Alegre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Pedido de Esclarecimento AVAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (22022602)

Resposta GS-SMAMUS (22072657)

Resposta EPOS-DLC (22090141)

QUESTIONAMENTO:

1 - Entendemos que há um erro na Formação de Preços apresentada: estão sendo utilizados os menores preços de cada item, mesmo que ele tenha sido classificado como "DESCARTADO", por ser muito abaixo dos demais preços. Com isso, utilizou-se a "envoltória dos mínimos". Como resultado, o valor final do edital ficou muito abaixo do menor valor total apresentado pelas empresas consultadas (que é da PATRINVEST).

Como exemplo: o valor de apenas R\$ 111 mil para estudos SOCIAIS DEMOGRÁFICOS está extremamente baixo, (mais de 90% menor do que o que pesquisamos e mais de 87% menor do que o da CONTACTA). Por exemplo, esse valor de R\$ 111 mil deveria ser desconsiderado.

Por isso, solicitamos respeitosamente que o Orçamento seja refeito, refletindo somente os valores que não foram "DESCARTADOS".

2 - Da maneira que está apresentado, não está muito claro: no nosso entendimento, a comprovação da qualificação técnica se dá mediante atestados de capacidade técnica operacional para o Engenheiro Civil, o Economista e o Arquiteto, dado que o quadro do item 6.3.2 expressamente indica esse documento como necessário. Está correto? Para o Coordenador, o Advogado e o Comunicador o edital não usa especificamente o termo "atestado", de modo que há necessidade de esclarecimento sobre esse ponto. Por exemplo, para essas 3 últimas atividades (Coordenador, o Advogado e o Comunicador), o que pode ser considerado como uma comprovação de que realizou esses estudos, além de atestados?

3 - Os atestados solicitados geralmente são concedidos a empresas, e não a indivíduos. Por isso, sugerimos que sejam solicitados os atestados para as empresas responsáveis por cada frente:

.ECONÔMICO-FINANCEIRA: empresa com atestado / comprovação de elaboração de estudos de

viabilidade econômico-financeira de Operações Urbanas Consorciadas com emissão de CEPACs. Obs: esse item já cobriria os atestados referentes ao Coordenador, Engenheiro Civil e Economista;

.ARQUITETURA E URBANISMO: empresa com atestado / comprovação de elaboração de estudos urbanísticos, incluindo Master Plan, de Operações Urbanas Consorciadas.

.JURÍDICA: escritório de advocacia com atestado / comprovação de elaboração de estudos urbanísticos, incluindo Master Plan, de Operações Urbanas Consorciadas com emissão de CEPACs.

.COMUNICAÇÃO: entendemos não ser necessária essa comprovação, uma vez que é uma atividade de apoio (vide editais de estudos de concessão e PPPs realizados pelo BNDES nos últimos anos).

Por exemplo: a Amaral d'Avila, empresa que já realizou diversos estudos de OUCs com emissão de CEPACs não possui atestados para os profissionais, uma vez que o CREA acerva atestados somente no nome da empresa, destacando somente o responsável pela empresa (e não a equipe que trabalhou no estudo). Da maneira como está no Edital, nós, da empresa que mais participou de estudos de OUCs com emissão de CEPACs no Brasil, não conseguiremos nos qualificar.

4- No capítulo de "Qualificação Econômico-Financeira" há a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e DRE. Isso se aplica a todos os componentes do Consórcio ou somente à empresa líder?

5 - Solicitamos, respeitosamente, a prorrogação de prazo para a Abertura da Concorrência em 30 (trinta) dias após os ajustes e esclarecimentos supramencionados.

RESPOSTA:

1 - Em resposta ao pedido de esclarecimento 22022602, informamos que a pesquisa de preços foi realizada pelo órgão demandante, que obteve somente 3 (três) orçamentos junto a fornecedores, verificada considerável variabilidade entre os preços cotados para os serviços, razão pela qual sugerimos, através do despacho 21221109, a adoção dos menores destes, por item, para a estimativa do orçamento final, sugestão que foi validada e adotada pelo órgão demandante, conforme manifestado no despacho 21224094.

Considerando: a dificuldade de proporcionalizar/adequar outras referências de preços públicos (ou de outras fontes) de consultorias e estudos técnicos para as especificidades do presente objeto (região, cenário, características, ações, escopo, equipe técnica exigida, etc); os intervalos entre os preços apresentados nos orçamentos; os exemplos de elevados deságios já observados em certames da Administração cujos orçamentos foram estimados apenas com base em orçamentos de empresas do ramo; e os parâmetros e recomendações contidos nas Instruções Normativas Federais SEGES/ME nº 73/2020 e 65/2021, e em acórdãos e orientações de órgãos de controle, ao exemplo do recente Acórdão nº 1.875/2021 - Plenário TCU, para caso análogo e com trecho a seguir reproduzido, esta EPP-DLC recomenda a utilização, nos casos da pesquisa de preços resultar apenas em referências de orçamentos de fornecedores, que sejam utilizados os menores preços para a estimativa do orçamento da contratação, mesmo que a composição dos itens resulte em valor global inferior ao do menor orçamento apresentado:

ACÓRDÃO 1875/2021 - PLENÁRIO (Relator: RAIMUNDO CARREIRO; processo 013.780/2021-2):

2. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars (peça 2), sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 18/2020, sob a responsabilidade do Ministério da Economia (ME). O objetivo do certame foi selecionar empresa especializada

para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, abrangendo a concepção, o projeto, o provisionamento, a configuração, a migração, o suporte, a manutenção e a gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública, conforme informações constantes do Termo de Referência (peça 26) . O valor estimado da contratação era de **R\$ 370.475.894,80** (peça 26, p. 30).

3. Após a disputa em sessão pública de lances, ocorrida em 27/4/2021, a EDS foi declarada vencedora, com o valor global correspondendo a **R\$ 65.941.419,04** (peça 27) , desconto de aproximadamente 82% em relação ao orçamento proposto pela administração.

[...]

16. Por fim, chama a atenção a discrepância entre o valor estimado da contratação, que era de **R\$ 370.475.894,80** (peça 26, p. 30) , e o melhor preço alcançado durante a disputa do certame, **R\$ 65.941.419,04** (peça 27) , o que representa redução de aproximadamente 82% em relação ao orçamento proposto pela administração.

17. No caso em tela, verifiquei que devido ao ineditismo da contratação, o Ministério da Economia não teve alternativa a não ser estimar o valor a ser contratado em pesquisa exclusivamente junto a fornecedores. Sobre esse ponto, o Tribunal tem destacado a importância de que as pesquisas de preços sejam baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar **preferência para preços públicos**, oriundos de outros certames.

18. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser a **exceção**, especialmente em serviços, pois, via de regra, incorpora variação para maior, o que pode gerar o risco de que a administração contrate em preços elevados. Mesmo durante o certame, há risco de que os preços, inflados por uma pesquisa malfeita, acabem sendo aceitos pela administração.

19. Nesse sentido, cito, como exemplo, o item 1 do pregão em comento (serviço de computação e nuvem - infraestrutura) , cujo valor estimado foi de R\$ 215.863.362,00, enquanto o valor ofertado pela empresa vencedora foi de R\$ 41 milhões.

[...]

23. O que aconteceu no pregão em análise deve servir como **alerta** de que as pesquisas de preços devem ser feitas com fornecedores **somente em casos extremos**. E, nesses casos, os requisitos da contratação devem ser os mínimos necessários, a fim de que a administração busque a competição durante o pregão.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65/2021:

[...]

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

[...]

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Já o Acórdão nº 7.290/2013 - Segunda Câmara TCU, em que pese tenha tratado de fornecimento de objeto vinculado a um conjunto restrito de empresas, também reproduz a lógica da análise criteriosa e discricionária de referências preços obtidas somente através de cotações de fornecedores, pelo risco associado a eventual sobrepreço nestes casos:

ACÓRDÃO 7290/2013 - SEGUNDA CÂMARA (Relator: ANA ARRAES; processo 006.631/2013-4):

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em:

[...]

9.2. notificar a Infraero de que, quando da pesquisa de preços de mercado para definição de valores referenciais de licitações, devem ser adotadas as cotações mínimas encontradas sempre que se tratar de insumo ou equipamento fornecido exclusivamente por um conjunto restrito de empresas;

[...]

Note-se que o valor proposto pela licitante para os barômetros, uma vez (praticamente) igual ao valor de referência do serviço, é superior ao que se obteria caso se considerasse na elaboração do orçamento base, ao invés da média, o menor valor cotado para o equipamento. Importa frisar que o menor valor cotado fora ofertado por uma das empresas integrantes do próprio consórcio vencedor da licitação – Hobeco Sudamericana S.A. (conforme Tabela 1).

Portanto, configura-se neste caso a situação indesejável de o processo licitatório conduzir à contratação de serviço por preço superior ao que se teria obtido caso a entidade efetuasse a contratação direta do objeto junto ao fornecedor, sem qualquer concorrência.

[...]

Vale observar que a própria cotação de mercado, quando feita por entidade pública, tende a ser conservadora, ou seja, tende a não ser o menor preço pelo qual o fornecedor pode vender seu produto. Essa afirmação explica-se pelo fato de que, ao apresentar sua cotação, o fornecedor o faz sem a expectativa de contratação pela administração pública e, portanto, não há a preocupação em ofertar o seu melhor preço para ganhar o cliente.

Assim, na prática, o vencedor do certame ainda pode negociar com o fornecedor do produto um valor inferior ao menor preço que esse fornecedor havia ofertado à administração quando pesquisado – além da possibilidade de se pesquisar o preço do produto em outros fornecedores, não participantes da pesquisa que embasou a licitação.

Neste sentido, pelo exposto, e na intenção de reduzir os riscos de potenciais sobrepreços, entendemos pela manutenção do orçamento estimado e da metodologia utilizada.

2 e 3 - Serão aceitos certificados, certidões, atestados ou declarações emitidas e devidamente assinadas por empresas, consórcios ou escritórios que atestem (i.e. declarem ser verdade) que a

pessoa física participou de projetos relativos a estudos de Operações Urbanas Consorciadas – específicos a cada uma das especialidades, conforme tabela do edital. A partir dessa apresentação, considerar-se-á comprovada a participação nos estudos pelo profissional.

Tendo em vista que a profissão de comunicador social não é regulamentada e que, por conseguinte, não é exigível uma formação específica a esse profissional, torna-se necessário que comprove, pelos mesmos meios supracitados, que dito profissional possui experiência efetiva na produção de materiais, conteúdos e prestação de assessoria concernentes à atividade, nos termos do edital.

4 - Todas as empresas participantes do consórcio devem apresentar Balanço Patrimonial e DRE.

5 - Em relação ao pedido de prorrogação de prazo para Abertura de Concorrência, tendo em vista que já houve dilação de prazo no processo (21768810) – e que a nova data da abertura da concorrência já foi publicada (21834351, 21834377) –, este órgão entende não ser oportuna outra prorrogação da entrega das propostas do certame.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 14/02/2023, às 14:07, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **22131286** e o código CRC **2051EDC4**.